MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10860.000920/98-39
Recurso nº.	:	122.674
Matéria	:	DOI - Ex(s): 1998
Recorrente	:	WAGNER SOTER DE OLIVEIRA
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de	:	09 de novembro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.751

MULTA PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - É cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 1010 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11 janeiro de 1994, na pessoa física responsável pelo Cartório de Notas que deixar de informar a Secretaria da Receita Federal, em tempo e prazo estabelecidos, sobre os atos lavrados a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da Declaração sobre Operações Imobiliária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER SOTER DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento (Relator), João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000920/98-39
Acórdão nº. : 104-17.751

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

Processo nº. : 10860.000920/98-39
Acórdão nº. : 104-17.751
Recurso nº. : 122.674
Recorrente : WAGNER SOTER DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrada a Notificação de Lançamento, para exigir dele a multa pelo atraso na entrega de três Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, relativas ao mês de dezembro de 1997, entrega essa que deveria ser efetuada em 21.01.98 e só foi em 19.02.98. A multa aplicada é equivalente a 1% sobre o valor das operações.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 28/29, onde e, síntese alega o seguinte:

a)- que deixou de entregar as DOI dentro de prazo em razão da mudança de endereço da ARF de Cruzeiro;

b)- que ao tentar entregar as declarações no novo endereço, no dia 21.01.98, as DOI não foram recebidas pelo funcionário encarregado, em virtude da constatação de erro em um dos CPF constantes da declaração;

c)- que tentou por mais duas vezes a entrega das declarações, nos dias 22 e 23 de janeiro, não sendo entretanto aceitas pela repartição, sob a alegação de que, a partir de 21. 01. 98, tais declarações deveriam ser entregues por meio magnético;

d)- que não estava obrigado a apresentar duas das três DOI em questão, por tratarem de doação de pai para filho.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir da exigência os valores relativos às DOI nº 13/97 e 14/97, por se referirem a escrituras de doação de pai para filho.

Intimado da decisão em 10.03.2000, protocola o interessado em 11.04.2000, o recurso de fls. 45/46, onde reitera as razões já produzidas, insistindo que a mudança de endereço da repartição sem qualquer comunicação e que também não foi comunicado da mudança na sistemática para meios magnéticos. Junta comprovante do depósito recursal.

Os autos foram inicialmente remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes que por despacho do seu presidente foram enviados a esta casa.

É o Relatório.

Processo nº. : 10860.000920/98-39
Acórdão nº. : 104-17.751

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre a exigência de multa pela entrega intempestiva da chamada DOI.

O recorrente em suas razões de defesa, alega basicamente que tal fato se deu em decorrência de haver a repartição da Receita Federal mudado de endereço sem qualquer comunicação prévia.

Com relação ao mérito propriamente dito, as razões defensórias expendidas no entender deste relator não socorrem o recorrente.

Isto porque, poderia ele ter postalizado as referidas declarações, evitando-se assim a intempestividade.

Contudo há que ser observado o seguinte:

De início, imperioso ressaltar o princípio da hierarquia das leis, através do qual é inadmissível que a legislação ordinária derrogue ou venha a pretender revogar expressas diretrizes de leis Complementares ou da própria Constituição Federal.

É o caso da Lei 5.712/66, Código Tributário Nacional, que explicita inúmeras normas na relação fisco-contribuinte. Principalmente de amparo a este último, sujeito passivo, ao estabelecer limites à ação do Estado.

Ora, se o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 declara que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, o artigo 138 do mesmo C.T.N. expressamente exclui tal responsabilidade ante denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Importante mencionar que se o C.T.N não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, igualmente não delimita a exclusão da responsabilidade pela denuncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa, obviamente, não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

Perpetrada, por exemplo, a última hipótese e olvidar-se-á inclusive a clara regra de interpretação explicitada no artigo 112 do mesmo C.T.N., relativamente a penalidades, sem menção a que, se a infração for de conhecimento da autoridade administrativa e qualquer providência é tomada somente após a iniciativa do sujeito passivo, onde ficaria, antecedentemente a tal procedimento, sua responsabilidade funcional (artigo 142, Parágrafo único, C.T.N.)?

Na mesma linha, por razão o artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), em seu parágrafo único, dispõe que somente o início do procedimento administrativo relacionado à infração, anterior à iniciativa do sujeito passivo, coíbe a denúncia espontânea em seus efeitos?

Assim, também na hipótese de infração conhecida, porque o próprio C.T.N. não as distingue, evidencia-se, portanto, a conclusão que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138, parágrafo único do C.T.N.

Aliás, artigo 14 da Lei nº 4.154/62 (RIR/94, artigo 877), não revogado pela Lei nº 8.981/95, apenas corrobora tal atendimento, ao inadmitir a espontaneidade acaso o sujeito passivo tenha sido notificado do início do procedimento de ofício.

Ora, se para declaração de rendimentos com impostos devido, o qual traduzia efetivo crédito tributário em favor da União, o procedimento espontâneo, porém fora do prazo de entrega, excluía a aplicação da penalidade reiterada no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981 de 1995, outro não pode ser o tratamento a ser dado à Declaração Sobre Operação Imobiliária - DOI, mesmo porque, traduz ela mera formalidade, não repercutindo a priori, em qualquer crédito tributário em favor da União, a sua entrega fora do prazo, porém espontaneamente, ou seja, sem prévia intimação administrativa.

Processo nº. : 10860.000920/98-39
Acórdão nº. : 104-17.751

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo nº. : 10860.000920/98-39
Acórdão nº. : 104-17.751

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Redator-designado

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa de R$.535,14, aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega da Declaração sobre Operações Imobiliária - DOI, e cobrada de conformidade com o estabelecido no art. 1010 do RIR/94.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

As infrações e penalidades encontram-se capituladas nos artigos 976 e 1010 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041/94 - RIR/94 e artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.510/76.

A legislação de regência estabelece que a entrega dos formulários preenchidos durante o mês deve ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato, (IN SRF nº 50/95, art. 8º e 9º) podendo, à opção do cartório, efetuar-se na unidade da Receita Federal ou por intermédio dos correios. A inobservância desse prazo tem como conseqüência a sujeição à multa correspondente a 1% do valor do ato (DL nº 1.510/76).

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega da Declaração sobre Operações Imobiliária relativa ao mês de dezembro de 1997, em 19.02.98, conforme comprovam o documento de fls. 07, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, há que se confirmar as razões que levaram ao julgador singular a manter o lançamento, conforme veremos a seguir.

Sobre as alegações do sujeito passivo de que teria deixado de entregar a DOI em questão, no dia 20/01/1998, em razão de (1) mudança de endereço da ARF/Cruzeiro sem qualquer comunicação prévia, recusa da recepção face a constatação de (2) erro no CPF constante da declaração, ou ainda, (3) que a declaração não foi aceita pelo órgão receptor, sob a alegação de que a partir de 21/01/1998, (2) as DOIs deveriam ser entregues por meio magnético, entendo que tais razões defensivas não socorrem o recorrente, uma vez que nenhuma prova capaz de alterar as hipóteses fáticas geradoras da obrigação em litígios foi anexada. Meras alegações, sem respaldo em elementos probatórios, não são suficientes para ilidir a multa que lhe foi imputada, mesmo porque a infração se caracteriza pelo simples descumprimento do prazo de entrega, e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando,

portanto, deixar de informar, em tempo estabelecido, para sujeitar o infrator a multa de 1% sobre o valor dos atos que deixar de informar.

No caso em questão, é devida a multa aplicada, uma vez que o contribuinte deixou de efetuar a entrega da Declaração sobre Operações Imobiliária nº 12/97, conforme Descrição dos Fatos de fls. 03, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa a figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, isto porque muito embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do sujeito passivo, entende o Ilustre conselheiro relator (voto vencido) que a matéria aqui discutida deverá seguir a mesma linha de interpretação dispensada à aplicação da penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981 de 1995 (multa por atraso na entrega de declarações do imposto de renda), sobre a qual mantém o entendimento de que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138, parágrafo único do C.T.N..

Sobre essa questão entendo que a penalidade aqui discutida deverá ter tratamento igual ao que este Conselho vem dando com relação a cobrança da multa por atraso na entrega intempestiva de declaração de rendimentos, discordando, porém, quanto ao entendimento de que a multa formal, exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória de entrega tempestiva da declaração de rendimentos, em face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando a sua entrega, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Quanto a argumentação visando eximir o contribuinte do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento sempre foi no sentido de que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo que a figura da denúncia espontânea não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro relator do voto vencido só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que ao meu ver se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento de ofício.

Muito embora convencido desse meu posicionamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-01.371, 16 de março de 1997, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar", forçando-me a uma mudança de entendimento, não pelo convencimento de seus argumentos, mas, simplesmente, para posicionar-me em consonância com aquela Câmara Superior, alterando, assim, meu voto para seguir o entendimento por ela firmado, segundo a

qual, a multa formal prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Em sessão de 12.09.99, no Acórdão 01-02.748, a CSRF voltou atrás em função de decisão unânime das duas (2) Turmas do STJ no sentido de não se aplicar o disposto no art. 138 do CTN em descumprimento de prazos para obrigação acessória.

Face a mudança de entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que voltou a decidir pela legalidade da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, dando, assim, nova interpretação ao disposto no artigo 138 do CTN, volto a manter o meu entendimento inicial sobre a matéria, conforme fundamentos já expresso neste voto, onde defendo a tese de que a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos.

Assim, entendo ser cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 1010 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, na pessoa física responsável pelo Cartório de Notas que deixar de informar a Secretaria da Receita Federal, em tempo e prazo estabelecidos, sobre os atos lavrados a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da Declaração sobre Operações Imobiliária - DOI.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

ELIZABETO CARREIRO VARÃO